



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 284

Dispõe sobre a remoção e lotação dos servidores efetivos da Justiça Militar da União - JMU.

O MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso I, do Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, c/c o art. 20 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e tendo em vista o disposto no anexo IV da Portaria Conjunta nº 3, de 31 de maio de 2007 ;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Ato Normativo regulamenta a remoção dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro da Justiça Militar da União (JMU).

Art. 2º Para efeitos deste Ato Normativo considera-se:

I - quadro de pessoal da Justiça Militar da União: quadro de pessoal único, composto pelo Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar (STM) e pelo Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar;

II - remoção: deslocamento do servidor, a pedido, de ofício, ou em razão de permuta, no âmbito do Quadro de Pessoal da JMU, com ou sem mudança de sede;

III - lotação do STM: unidade organizacional onde o servidor desempenha as atribuições do seu cargo;

IV - lotação da 1ª Instância: Auditorias e Diretorias do Foro, compreendida a totalidade do respectivo efetivo;

V - órgãos da JMU: o Superior Tribunal Militar, as Auditorias e Diretorias de Foro formalmente constituídas;

VI - unidade organizacional do STM: unidades formalmente constituídas que compõem a estrutura orgânica do Superior Tribunal Militar;

VII - unidade organizacional da 1ª Instância: Auditoria e Diretorias do Foro; e

VIII - permuta: troca de lotação, por reciprocidade, entre dois ou mais servidores;

Parágrafo único. A movimentação do servidor, no âmbito do Superior Tribunal Militar, ocorrerá pelo instituto da movimentação interna.

Art. 3º São modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, com ou sem permuta, a critério da Administração; e

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.

Parágrafo único. Somente a remoção de ofício, prevista no inciso I deste artigo, ocorrerá à custa da Justiça Militar da União, desde que haja mudança de sede, nos termos dos arts. 53 a 57 da Lei nº 8.112/1990, do Decreto nº 4.004/2001, que dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e de transporte aos servidores públicos civis da União, e de Ato Normativo que regulamenta as indenizações previstas nos arts. 53 a 60 da Lei nº 8.112/1990, no âmbito da Justiça Militar da União.

Art. 4º É vedada a remoção que resulte em déficit superior a dez por cento da lotação de origem do servidor, ressalvados os casos previstos nos incisos I e III do art. 3º.

Art. 5º A lotação do servidor removido deverá ser compatível com as atribuições do cargo efetivo por ele ocupado.

Art. 6º A remoção dar-se-á por ato do Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 6º, inciso XXXV, do Regimento Interno do STM.

Parágrafo único. O servidor será removido a partir da data de publicação do respectivo ato de remoção no Diário Oficial da União, salvo nas hipóteses de licenças e afastamentos legais, quando a remoção dar-se-á a partir do término do impedimento.

Art. 7º O servidor removido para ter exercício em outra cidade terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias, a contar da publicação do respectivo ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído, neste prazo, o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede, quando for o caso.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no **caput** deste artigo.

CAPÍTULO II
DO CONCURSO DE REMOÇÃO

Art. 8º O concurso de remoção será executado pela Diretoria de Pessoal, quando o número de interessados for superior ao número de vagas.

Art. 9º Quanto ao concurso de remoção, caberá à Diretoria de Pessoal:

I - definir e executar os procedimentos operacionais do concurso de remoção, elaborar e publicar no Portal da JMU o respectivo edital, com especificação do prazo de validade da seleção, de seu cronograma e do quantitativo de claros de lotação destinados ao certame, discriminados por cidade, órgão, cargo, área e especialidade;

II - receber as inscrições dos candidatos, analisá-las e proceder à apuração do resultado preliminar;

III - encaminhar à Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), para publicação, o resultado preliminar e fixar o prazo para a interposição de recursos;

IV - instruir os recursos recebidos, se for o caso, e encaminhá-los ao Diretor-Geral para análise. Em caso de não reconsideração, o Diretor-Geral encaminhá-los-á para a decisão irrecurável do Ministro-Presidente, nos termos dos arts. 56, § 1º, e 57 da Lei 9.784/1999;

V - encaminhar, após a homologação do Ministro-Presidente, à ASCOM para publicação do resultado definitivo; e

VI - elaborar a minuta do ato de remoção e encaminhá-la para assinatura do Ministro-Presidente.

Art. 10. A inscrição em concurso de remoção observará as disposições contidas no edital, que estabelecerá os procedimentos para o servidor declarar sua anuência com as regras fixadas para o certame, requisito indispensável à aceitação da inscrição do participante, bem como para, eventualmente, requerer desistência, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 1º No formulário de inscrição, o interessado indicará, por ordem de preferência, as unidades de destino pretendidas.

§ 2º Não serão aceitas inscrições para localidades não contempladas com claros de lotação, quantificados na forma estabelecida no edital.

§ 3º As inscrições e as opções de lotação poderão ser alteradas, por solicitação formal, até o encerramento do prazo previsto no art. 21.

§ 4º O edital do concurso de remoção consignará a data a partir da qual não será mais possível a desistência, tornando-se irrevogável a opção do candidato.

§ 5º Na hipótese de ser contemplado no resultado definitivo do concurso, o candidato não poderá desistir da remoção. O não comparecimento do servidor no local da Unidade para a qual for contemplado caracterizará falta injustificada, acarretando as consequências previstas em lei.

Art. 11. É vedada a inscrição de servidor:

I - que estiver fazendo uso das licenças e dos afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 85, 86, 91, 92, 95 e 96 da Lei nº 8.112/1990;

II - que estiver participando de curso de formação; e

III - que tenha preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária, até a data de publicação do edital, e tenha interesse em concorrer na modalidade de permuta;

Art. 12. Os candidatos inscritos no concurso de remoção serão classificados conforme pontuação calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$P = TEL + TEC + TEJ$, onde:

P = total de pontos do candidato;

TEL = tempo de efetivo exercício na unidade organizacional de lotação atual;

TEC = tempo de efetivo exercício no cargo atual na JMU;

TEJ = tempo de efetivo exercício na JMU.

§ 1º Os fatores TEL, TEC e TEJ serão expressos em dias, contados desde o dia de início de efetivo exercício até o dia do término do prazo para inscrições de cada concurso de remoção.

§ 2º O fator TEL terá peso 2 (dois), caso o candidato esteja lotado como excedente.

§ 3º O fator TEC terá peso 0,5 (cinco décimos)

§ 4º O fator TEJ terá peso 2 (dois).

§ 5º Em caso de empate, serão utilizados, sucessivamente, como critérios de desempate:

I - pessoa com deficiência, desde que a remoção implique melhoria nas condições de acessibilidade;

II - não ter sido removido nos 2 (dois) últimos anos;

III - maior tempo de serviço na Justiça Militar da União;

IV - maior tempo de serviço público federal;

V - maior número de dependentes registrados nos assentamentos funcionais; e

VI - maior idade.

Art. 13. O cálculo da pontuação de cada candidato será realizado de acordo com os dados cadastrais registrados na Diretoria de Pessoal.

Art. 14. Os claros de lotação decorrentes da realização do concurso de remoção poderão ser objeto de novas remoções, a critério da Administração.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO DE OFÍCIO

Art. 15. A remoção de ofício é o deslocamento de servidor entre as Auditorias, entre as Diretorias do Foro, entre estas e aquelas ou entre o Superior Tribunal Militar e as Auditorias ou Diretorias do Foro e vice-versa, por iniciativa da Administração e em virtude de interesse público devidamente motivado.

Parágrafo único. É vedada a remoção de ofício de servidor que já tenha implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria, salvo com sua anuência.

Art. 16. O servidor será formalmente comunicado da remoção de ofício, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da publicação do respectivo ato.

Art. 17. É defeso utilizar-se da remoção como pena disciplinar.

Art. 18. O servidor removido de ofício deverá requerer as indenizações e a ajuda de custo na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 19. A remoção a pedido, a critério da Administração, dar-se-á:

I - entre as Auditorias, entre as Diretorias do Foro, entre estas e aquelas ou entre o Superior Tribunal Militar e as Auditorias ou Diretorias do Foro e vice-versa; e

II- mediante permuta;

Parágrafo único. A remoção a pedido é o deslocamento do servidor, com ou sem mudança de sede, subordinado ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração e à existência de claro de lotação para o cargo do interessado na lotação desejada, observado o disposto nos arts. 4º e 5º.

Art. 20. O servidor removido a pedido, a critério da Administração, será lotado na unidade organizacional onde estava lotado o servidor que originou o claro de lotação.

Art. 21. O surgimento de claro de lotação será informado à Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), pela Diretoria de Pessoal (DIPES), para divulgação no Portal da JMU, pelo prazo de 5 (cinco) dias, com o objetivo de promover o procedimento de remoção a pedido, de que trata esta Seção.

§ 1º Não poderão ser objeto de remoção as vagas previstas em edital de concurso público.

§ 2º As vagas surgidas durante a vigência de concurso público, não previstas no edital, deverão ser ofertadas para remoção antes da convocação dos candidatos aprovados no certame.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se houver excedente na lotação, este ocupará, necessariamente, a vaga surgida, devendo ser realizada a remoção para a lotação de origem do excedente.

§ 4º Decorrido o prazo do **caput** sem a manifestação de qualquer interessado, o claro de lotação será preenchido com candidato habilitado em concurso público.

§ 5º Pedidos recebidos após o prazo do **caput** só serão conhecidos se observadas as seguintes condições:

I - nenhum interessado tenha se manifestado;

II - não haja concurso público vigente para preenchimento de cargos da JMU; e

III - não tenha sido solicitado aproveitamento de candidato aprovado em outro órgão.

§ 6º Independentemente da convocação de candidato habilitado em concurso ou da solicitação de aproveitamento de candidato aprovado em outro órgão, é possível efetuar remoção entre as Auditorias sediadas na mesma localidade geográfica, e entre o Superior Tribunal Militar e as Auditorias sediadas em Brasília e a Diretoria do Foro, desde que o candidato ainda não tenha sido nomeado.

Art. 22. O servidor deverá requerer remoção mediante o preenchimento do formulário *SEPRO - Pedido de Remoção*, constante do Anexo I, o qual deverá ser encaminhado ao Diretor-Geral da Secretaria do Superior Tribunal Militar no prazo estabelecido no art. 21.

§ 1º Ao formulário deverá ser anexada a manifestação a respeito da remoção requerida da autoridade máxima de sua lotação de origem e de destino, a qual não vincula a decisão quanto ao pedido de remoção.

§ 2º Do formulário deverá constar, nesse caso, o motivo da ausência da manifestação das autoridades referidas no parágrafo anterior, e o Diretor-Geral notificará, imediatamente, as autoridades do recebimento do pedido de remoção.

§ 3º A omissão injustificada da autoridade referida no § 1º, ou de seu substituto legal, em caso de afastamento ou impedimento, não impedirá o recebimento e a análise do pedido de remoção.

Art. 23. Decorrido o prazo do art. 21, o requerente apto será removido por ato do Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. Havendo mais de um requerente apto, será removido o servidor que obtiver maior pontuação de acordo com os critérios definidos no art. 12.

Art. 24. A remoção por permuta constitui espécie de remoção a pedido, e ocorre quando dois servidores ocupantes de cargos da mesma carreira, área e especialidade permutam entre si suas lotações.

§ 1º Cada interessado na remoção por permuta deverá requerê-la mediante o preenchimento do formulário *SEPRO - Pedido de Remoção*.

§ 2º A manifestação do servidor de que trata o parágrafo anterior deverá ser encaminhada ao Tribunal, seguindo o rito e o prazo estabelecidos nos artigos 22 e 23 deste Normativo.

Art. 25. Após a instrução dos processos de remoção, previstos nesta Seção, caberá à DIPES preparar a minuta do ato de remoção e encaminhá-la, juntamente com o respectivo processo, à apreciação do Ministro-Presidente.

Art. 26. O servidor será comunicado, formalmente, da decisão que encerrou o processo de remoção, logo após a assinatura do ato de remoção ou da decisão que indeferir a solicitação.

Art. 27. Não caberá remoção a pedido nas seguintes hipóteses:

I - quando a oferta da vaga para fins de remoção prejudicar a nomeação de candidatos habilitados em concurso público realizado por esta Corte, em razão de iminente expiração do prazo de validade;

II - no caso de aproveitamento de candidatos habilitados em concurso público realizado por outro órgão do Poder Judiciário, pelos mesmos motivos indicados no inciso anterior;

III - quando o servidor do Quadro das Auditorias ou das Diretoria do Foro estiver cedido ao Superior Tribunal Militar, ou vice-versa, para exercer cargo em comissão ou função comissionada, salvo no caso de efetivação na lotação de origem da vaga; e

IV - quando houver excedente na lotação, esse servidor ocupará, necessariamente, a vaga, ficando liberado o claro de lotação da origem para remoção.

Art. 28. Aplica-se ao concurso de remoção o disposto no art. 14.

CAPÍTULO V DA REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 29. A remoção a pedido, para as unidades organizacionais do Quadro de Pessoal da Justiça Militar em outra localidade, independentemente do interesse da Administração, ocorrerá nas seguintes situações:

I - para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; e

II - por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

Art. 30. Nas hipóteses previstas no art. 29, a remoção dar-se-á independentemente da existência de vaga, sendo que, neste caso, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até o surgimento de vaga na respectiva Auditoria ou no Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar, conforme o caso.

Parágrafo único. Somente após o preenchimento pelo excedente da vaga surgida posteriormente, conforme descrito na parte final do **caput**, é que o claro de lotação na unidade organizacional de origem do removido poderá ser novamente preenchido.

Art. 31. O servidor que mudar de sede para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada não será considerado removido e, quando da respectiva exoneração ou dispensa, deverá retornar à sua lotação de origem.

Parágrafo único. O retorno do servidor acarretará ônus para o Superior Tribunal Militar, caso a exoneração ou dispensa tenha ocorrido de ofício, salvo por atuação dolosa do exonerado/dispensado.

Art. 32. Nas Auditorias onde houver servidor lotado como excedente, em razão das remoções previstas no art. 29, o surgimento de vaga acarretará a efetivação da sua lotação na respectiva Auditoria, e, por conseguinte, a movimentação do cargo vago para a Unidade de origem do servidor.

§ 1º A efetivação na lotação se dará em observância à ordem cronológica das remoções concedidas nos termos do **caput**.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** aos servidores removidos na condição de excedentes para o Superior Tribunal Militar, ressaltando-se que a sua efetivação se dará necessariamente na unidade organizacional onde surgiu a vaga, ainda que implique movimentação interna.

CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 33. O servidor deverá requerer a remoção prevista no art. 29, I, mediante preenchimento e encaminhamento ao Diretor-Geral da Secretaria do Superior Tribunal Militar do formulário *SEPRO - Pedido de Remoção*, acompanhado de cópia da publicação do documento que deslocou, no interesse do serviço, o seu cônjuge ou companheiro (a) para outra localidade.

§ 1º O vínculo matrimonial ou a união estável, devidamente comprovados, deverão ser preexistentes ao deslocamento do cônjuge ou companheiro (a), também servidor público.

§ 2º O pedido de remoção desacompanhado do documento mencionado na parte final do **caput** será indeferido na hipótese de o interessado não suprir a sua falta em até 5 (cinco) dias, após a data em que for cientificado pela DIPES.

CAPÍTULO VII DA REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE

Art. 34. O servidor deverá requerer a remoção por motivo de saúde, prevista no art. 29, II, mediante preenchimento e encaminhamento ao Diretor-Geral da Secretaria do Superior Tribunal Militar do formulário *SEPRO - Pedido de Remoção*.

Parágrafo único. O requerente será submetido à avaliação de junta médica oficial, que se manifestará acerca da necessidade de mudança de cidade e da indicação da região do país recomendada.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. O ato de remoção será expedido simultaneamente com o ato de exoneração de cargo em comissão ou de dispensa de função comissionada, quando for o caso.

Parágrafo único. A exoneração ou dispensa será efetivada a contar do dia da remoção, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 6º.

Art. 36. Ao servidor removido para qualquer unidade organizacional da JMU serão assegurados todos os direitos e as vantagens inerentes ao exercício do seu cargo.

Art. 37. A remoção não constitui, em nenhuma hipótese, forma de provimento ou de vacância de cargo efetivo.

Art. 38. A inobservância das normas contidas neste Ato Normativo sujeita o servidor às penalidades de que trata o Título IV da Lei nº 8.112/1990, e legislação correlata.

Art. 39. Revogam-se os Atos Normativos nº 261, de 15 de outubro de 2007; nº 75, de 13 de março de 2014; e nº 123, de 19 de janeiro de 2015.

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 41. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO MARIO DE BARROS GOES, MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no exercício da Presidência**, em 25/07/2018, às 16:02 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1107119** e o código CRC **7C8CD397**.

ANEXO

SEPRO - PEDIDO DE REMOÇÃO

Ato Normativo nº 284/2018

PEDIDO DE REMOÇÃO - PR		
INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO		
O documento deve ser preenchido com indicação, por ordem de preferência, das lotações pretendidas.		
Após, deverá ser encaminhado à autoridade máxima da lotação do requerente, para fins de conhecimento, manifestação, motivada em caso de discordância, e encaminhamento do formulário, via sistema eletrônico de informação, à diretoria-geral da secretaria do STM;		
Nas hipóteses de remoção de ofício (item 9), é dispensada a manifestação da autoridade. Contudo, é exigida a juntada dos documentos previstos no art. 33.		
IDENTIFICAÇÃO		
1-Nome	2-Matricula	
3-Cargo Efetivo	4-Área	5-Especialidade
6-Cargo em Comissão / FC	7-Lotação	

PEDIDO**O servidor, acima identificado, requer remoção para o claro de lotação existente em:**

1ª Opção

2ª Opção

3ª Opção

8-Indique o nome do outro servidor, caso a remoção seja por *PERMUTA*

9-Assinale o motivo, se for o caso

- Para acompanhar cônjuge ou companheiro(a), conforme o art. 22 e documento anexo;
 Por motivo de saúde, conforme o art. 29, II, e documento anexo.

MANIFESTAÇÃO DE AUTORIDADE

10-Nome da Autoridade

11-Matricula

12-Cargo / FC

13-Manifestação e Motivação

- Concordo
 Discordo, pois:

1107119v93

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>